



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.001882/2001-87
Recurso nº : 107-136.481
Matéria : CSL (EX. 1996)
Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 março de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.207

CSL – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – INÍCIO – Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é dedutível, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, por força da revogação do §10 do art. 9º da Lei 9249/95 promovida pelo art. 88, XXVI, da Lei 9430/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA TOMASI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e José Carlos Passuello que deram provimento ao recurso.

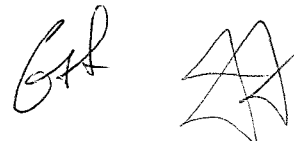
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.207

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLOVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is cursive and appears to be 'GAL'. The signature on the right is more stylized and geometric, possibly representing 'Mário Junqueira Franco Júnior'.

Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.207

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpôs o Recurso Especial contra decisão da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 107-07.572) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário para manter a exigência de glosa de dedutibilidade do Juro Sobre Capital Próprio e o respectivo IRFonte na composição da base de cálculo da CSL. A ementa do acórdão está assim redigida:

CSLL – BASE DE CÁLCULO – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – REVOGAÇÃO DA INDEDUTIBILIDADE – O §10 do art. 9º da Lei 9249/95, que determinava a adição ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, do montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, foi revogado em 30.12.96 com a publicação no D.O.U. da Lei n. 9.430/96, art. 87, inciso XXVI. Todavia, os efeitos financeiros da revogação foram postergados para 1º de janeiro de 1997.

O Recurso Especial de fls. 56/58 sustenta que a vedação da dedutibilidade do Juro Sobre Capital Próprio na apuração da base de cálculo da CSL foi revogada no dia 30 de dezembro de 1996 (Lei 9430/96, arts. 87 e 88, XXVI), alcançando pois o fato gerador relativo ao lançamento destes autos que ocorreu em 31 de dezembro de 1996. Esse foi o entendimento da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes na decisão que tomou o nº Ac. 101-93.291.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 64/66 apontando a jurisprudência favorável da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-04.708).

É o Relatório.



Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.207

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive o dissídio de interpretação entre o acórdão guerreado e o paradigma, conheço do Recurso Especial.

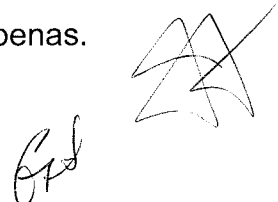
O argumento da recorrente, que encontra esteio em julgado da 1ª Câmara, é que a revogação da vedação a dedutibilidade da CSL no período-base encerrado em 31.12.96 ocorreu antes do seu fato gerador, ou seja, em 30.12.96.

Não há dúvida que o dispositivo foi revogado (art. 88, XXVI da Lei 9430); a discussão centra-se apenas na interpretação do art. 87 da Lei 9430 que dispõe:

Art. 87 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Essa situação também já tinha sido experimentada em outras oportunidades, tal como a revogação dos arts. 43 e 44 da Lei 8541/92 pelo art. 36 da Lei 9249/95, cujo art. 35 previu que a entrava em vigor na data de sua publicação (26.12.95), mas produziu efeitos a partir de 1º. 01.96.

O tema já foi abordado por esta E. Turma que no acórdão CSRF/01-04.708 (sessão de 13/10/2003) entendeu, por voto de qualidade, que a revogação do § 9º do art. 9º da Lei 9249 surtiu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 apenas.



Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.207

No voto vencedor daquele acórdão, o ilustre Presidente deste Conselho, Dr. Manoel Antonio Gadelha Dias, sustentou que (a) o art. 87, embora anterior ao art. 88 no texto da norma, deve ser interpretado no contexto da lei com efeitos sobre todas as normas por ela veiculadas; (b) o texto é taxativo de que os efeitos financeiros foram produzidos a partir de 1º de janeiro; (c) a interpretação não conjugada dos arts. 87 e 88 podem levar a equívocos como a omissão da data de entrada em vigor das alterações do art. 88, a isonomia entre as pessoas que optaram pelo regime anual (fato gerador em 31/12/1996) e aquelas com período-base mensal.

Assim, paralelamente à questão da ordem dos artigos, a discussão se resolve com o entendimento dos termos *vigência* e *eficácia* da norma jurídica.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, “A vigência é propriedade das regras jurídicas que estão prontas para propagar efeitos, tão logo aconteçam, no mundo fático, os eventos que elas descrevem” (‘Curso de Direito Tributário, Saraiva, 10ª edição, 1998, págs. 60 e 61). Assim, se o evento descrito na Lei 9430 é aquele a partir de 1º de janeiro de 1997, ainda que a norma esteja vigente, seus efeitos somente serão experimentados a partir dessa data.

Os efeitos jurídicos são produzidos por norma com eficácia jurídica, que diz respeito à sua aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de aplicação jurídica (José Afonso da Silva citado por Luiz Alberto David Araújo e outro, ‘Curso de Direito Constitucional’, Ed. Saraiva, 4ª ed. 2001, pág. 18). A execução do previsto no art. 88 da Lei 9430 recebeu pela própria norma o termo inicial em 1º de janeiro de 1997, sendo considerada tal data o início de sua eficácia.

Eduardo Marcial Ferreira Jardim confere conceitos claros: A vigência significa a própria existência da norma jurídica, enquanto que a eficácia, a aptidão para produzir efeitos jurídicos. E arremata: “cremos que a legislação oficialmente publicada torna-se vigente desde logo, ou seja, ganho o plano da existência, embora a produção



Processo nº : 10980.001882/2001-87
Acórdão nº : CSRF/01-05.207

de efeitos jurídicos – eficácia – dependa de outras condicionantes” (‘Dicionário Jurídico Tributário’, Dialética, 5ª edição, 2005, pág. 301).

Ou seja, é plenamente possível que a norma existisse desde 30/12/96 (vigência), mas seus efeitos somente foram produzidos a partir de 1º/01/97 (eficácia).


Ademais, não me parece que o termo “efeitos financeiros” constante do art. 87 da Lei 9430 tenha, no contexto, alguma diferença de efeito de norma jurídica, veste acima. Tecnicamente, seria correto apenas “efeito” para que todo e qualquer relação jurídica regulada por aquela lei estivesse submetida a seus efeitos a partir de 1º.01.97, inclusive os efeitos financeiros.

Considerando que a pretensão da recorrente é recolher menos tributo, em função da revogação da vedação da dedutibilidade na base de cálculo da CSL, então é evidente que se inclui no conceito do “efeito financeiro” do art. 87 já que se aplicado no ano de 1996 recolheria menor valor e teria um ganho de ordem financeira.

Enfim, tendo em vista que a Lei previu expressamente que seus efeitos seriam surtidos a contar de 1º. 01.97, não há como fazer valer seus demais dispositivos antes dessa data.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

